



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

“Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.”



CD/21717.66299-00

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº

2021

I - Dê-se ao inciso II do artigo 7º da MP nº 1.045/2021, a seguinte redação:

Art.7º.....

.....

II - pactuação por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, podendo a redução da jornada de trabalho e do salário ser feita somente com os seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

.....
.....

II - Dê-se ao §1º do artigo 8º da MP nº 1.045/2021, a seguinte redação:

Art.8º.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo coletivo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

III - Dê-se ao inciso I, do §1º do artigo 9º da MP nº 1.045/2021, a seguinte redação:

Art.9º.....

.....

§1º.....

.....

I - deverá ter o valor definido no acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

.....

IV - Dê-se ao artigo 11, *caput*, da MP nº 1.045/2021, a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

.....

V – Suprima-se o inciso III do art. 7º, da Medida Provisória n. 1.045/2021.

VI – Suprima-se o §2º do art. 8º, da Medida Provisória n. 1.045/2021.

VII - Suprima-se o §§1º e 2º do artigo 11, da Medida Provisória n. 1.045/2021.

VIII – Suprima-se o art. 12, da Medida Provisória n. 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, *caput*), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).



CD/21717.66299-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

E mais, o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal garante aos trabalhadores urbanos e rurais a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, bem como o inciso XIII do mesmo artigo, garante a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, por força da Constituição Cidadã, os salários são, via de regra, irredutíveis, assim o sendo também as jornadas de trabalho. Isto porque os trabalhadores são parte vulnerável e hipossuficiente nas relações trabalhistas, pelo que fazem jus à especial proteção. Outrossim, a Constituição Federal não furtou-se de atentar-se à possíveis mudanças nas conjunturas sociais que demandassem, em caráter estritamente excepcional, flexibilização da imposição de irredutibilidade, bem como não olvidou-se deque nestas situações a proteção ao trabalhador não é dispensada, pelo contrário, reveste-se ainda mais de importância.

Dessa forma, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal.

Sala das sessões em, de de 2021

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL/SP



CD/21717.66299-00